



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. "NAMORO QUALIFICADO". INOCORRÊNCIA. PARTILHA DE BENS.**

Conquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça o instituto do "namoro qualificado", no presente caso ficou muito bem provado que as partes viveram efetiva relação de família, no molde descrito na hipótese de incidência da união estável, artigo 1.723 do Código Civil.

Testemunhas, manuscritos à mão e correspondências, em meio virtual, que demonstram a natureza familiar (e não namoro qualificado), bem como a participação do apelado no imóvel adquirido no curso da relação.

Caso em que é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a união estável e o direito patrimonial do autor, sobre imóvel adquirido somente em nome da apelante.

**NEGARAM PROVIMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

A.J.F.

APELANTE



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

..

M.A.A.

APELADO

..

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 09 de julho de 2020.

DES. RUI PORTANOVA,

RELATOR.



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

## RELATÓRIO

### DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Inicialmente, acolho o relatório do parecer de fl. 360:

*“Trata-se de recurso de apelação interposto por ANGELA J. F., inconformada com a sentença que, nos autos da **ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens**, movida por MAICO A. A., julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável havida entre as partes no período compreendido entre outubro de 2004 e outubro de 2007 e declarar a comunicabilidade, ao autor, do imóvel adquirido pela requerida na constância da união estável (matrícula nº 10.609 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria) e condenar a demandada a pagar ao autor metade do produto da venda do imóvel, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença (fls. 329/334v).*

*Em suas razões (fls. 338/352), a apelante alega que o relacionamento havido não ultrapassa um namoro. Sustenta não estarem presentes os requisitos caracterizadores da união estável, destacando que a partes coabitaram por conveniência e economia. Insurge-se contra a determinação da partilha do imóvel, referindo ter*



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*adquirido e pago sozinha o financiamento do bem. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido.*

*O apelado apresentou contrarrazões (fls. 353/358), pugnando pelo desprovimento do recurso.”*

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público foi pelo improvimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

##### **A QUESTÃO.**

O apelo traz ao debate a questão sobre a diferença entre uma união estável e um namoro qualificado.



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Contudo, como se acontecer, o que mais interessa no presente julgamento, diz com uma questão de ordem patrimonial.

A saber.

Durante relação do casal, foi adquirido um apartamento na cidade de Santa Maria.

Detalhe: o imóvel foi adquirido só no nome da apelante.

Depois da separação, a apelante foi morar em Londrina.

Durante um tempo o apelado ficou morando no imóvel.

A apelante vendeu o imóvel.

Neste feito, o autor/apelado busca a divisão do valor que foi recebido pela apelante na venda do imóvel.



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A sentença julgou procedente os pedidos.

**Namoro qualificado ou união estável.**

O relacionamento afetivo entre as partes é incontroverso.

A questão se põe no fato de a ré alegar que se tratava de "namoro qualificado" e não "união estável".

O Superior Tribunal de Justiça admite a hipótese de existência de "namoro qualificado":

*O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da affectio maritalis. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente*



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o conseqüente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do animus maritalis (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). **REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.***

No presente caso, a sentença reconhece o relacionamento como união estável.

Disse:

*“Entretanto, mesmo que emprestado valor absoluto às declarações das próprias partes, os documentos juntados pelo autor às fls. 74/81 debelariam qualquer dúvida acerca*



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*da natureza da relação havida entre os litigantes, pois neles é descortinada a vida íntima do casal, em que a parte ré, por diversas vezes, refere-se ao autor como sendo seu marido, e a ela própria como sendo sua mulher.*

*Por essas razões, reconheço a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre **outubro de 2004 e outubro de 2007**".*

Para confirmar o grau de relacionamento do casal durante o tempo que viveram sob o mesmo teto, a inicial trouxe quatro bilhetes manuscritos pela apelante.

O mais próximo da separação é aquele que aparece na folha 77, datado de 11/04/05:

*"Oi meu amor, hoje fazem 2 anos e 2 meses que estamos juntos, é muito tempo isso... Lembra quando fizemos 2 meses de namoro? Eu enchi o seu quarto de coração vermelho... Nossa, eu estava gostando mesmo de você p/ ter coragem de fazer isso.*

*Hoje eu não gosto mais de você, hoje eu te amo demais e sou louca por você... Quero que esse amor dure para sempre, que a gente continue se entendendo como agora, que continuamos sendo amigos, amantes, namorados, marido, mulher e etc... Nunca se esqueça que você é meu melhor amigo e confio muito em você e quero que você sinta o mesmo por mim. Te amo. Meu nenê m/ sempre".*





RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Na folha 75 um outro bilhete manuscrito, sem data, mas no mesmo  
rumo:

*"Maico.*

*Você é quem está sempre ao meu lado, é quem me tira do sufoco, é quem me faz rir, é quem me diz que sou chorona, é quem me faz feliz, você é quem me diz que é hora de parar e pensar, você é meus pés no chão, você é quem me diz TE AMO ao dormir e me acorda dizendo que estou atrasada, você é meu apoio, meu chato, meu neném, meu gostoso, meu homem, meu marido, meu Amor. Te amo.*

*Feliz aniversário.*

*Janaina".*

Tais bilhetes justificam o sentimento sentencial no sentido de que "os documentos juntados pelo autor às fls. 74/81 debelariam qualquer dúvida acerca da natureza da relação havida entre os litigantes, pois neles é descortinada a vida íntima do casal, em que a parte ré, por diversas vezes, refere-se ao autor como sendo seu marido, e a ela própria como sendo sua mulher".



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Enfim, os bilhetes manuscritos, da época da união, juntados com a inicial, têm esse mesmo tom a demonstrar não só afetividade, mas também fidelidade, compromisso, vida e objetivos em comum. Tudo com uma duração e intensidade que, projetam convencem que as partes não só namoravam na mesma casa, mas que estavam vivendo uma união e construindo uma vida, como se fosse para sempre.

O amor, enquanto durou, durou como se fosse para sempre.

#### **PARTILHA.**

É também pela via da prova documental, firmada pela apelante, que a sentença chegou à convicção de que a própria apelante reconheceu o direito de partilha em favor do ex-companheiro.

Disse a sentença:

*“Às fls. 85/86, por exemplo, o demandante informa à ré que a inquilina havia reclamado das instalações elétricas e que seria necessário conserto; a ré pergunta ao autor se ele pode fazer o orçamento, ao que ele, responde que tomaria providências nesse sentido e depois comunicaria o desfecho.*



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Ainda na mesma conversa, o autor informa à ré que a inquilina vai sair do apartamento, que está procurando outro lugar para morar, em razão de terem posto o imóvel à venda. Na sequência, conversam sobre a possibilidade de o demandante adquirir a parte da ré no imóvel, financiando apenas a meação, o que demonstra que a parte demandada reconhecia, até então, que o autor tinha direito de meação no bem (fls. 86/87). Posteriormente, deliberam acerca do valor pelo qual o imóvel seria vendido, comissão de corretagem etc. (fls. 87/89)".*

Com efeito, na folha 87 no horário das 18:05 consta o nome **A. F.** (a autora chama-se **A. J. F.**) dizendo:

***"e pra vc ficar bem melhor, vc vai precisar financiar só a minha parte"***

Na folha 88 aparecer o seguinte diálogo, via "facebook":

*"18:06*

***M. A.***

*"a tua parte+o saldo deverder+a comição da imb assim q eu tiver novidades te mando por aqui"*

*(em seguida a ré responde)*

*18:07*



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*A. F.*

*Bah mas daí eh melhor pagar os 500,00 e não ter q pagar a comicao.*

No mesmo rumo, é a conversa, agora por email, que aparece na folha 90.

Primeiro, *J. F.* teme remeter dados para venda do imóvel.

Depois diz:

*“Quando o apartamento foi vendido e o valor que ainda falta na Caixa for quitado eu te passo a tua parte”.*

Difícil não concordar com a sentença que afirma: *“Portanto, resta claro que a própria demandada reconhecia o direito do autor à meação do bem”.*

**FORÇA “PROBANDI” DOS DOCUMENTO VINDOS COM A INICIAL.**

A documentação vinda com a inicial, indubitavelmente, ajuda a dissipar a dúvida imposta pela tese da autora.



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ao primeiro, vale a pena ter em conta o silêncio olímpico da apelante a respeito dos termos da troca de correspondência e dos bilhetes acostados com a petição inicial.

Com efeito, tomem-se em consideração os termos da contestação e não se verá palavra sobre os termos dos diálogos e dos bilhetes manuscritos.

A defesa preferiu retraçar doutrina e jurisprudência a respeito, em tese e não no caso concreto – entre união estável e namoro qualificado.

E os memoriais, assim, como o apelo, repetiram, em termos gerais, a contestação.

Lícito utilizar as novas ferramentas para se comunicar com o mundo, como meio de a produção de novas provas acerca dos fatos que envolvem os litígios em processos judiciais.

Principalmente em situação como a presente.

Ao mesmo tempo em que a realidade cria novas formas de relacionamento afetivo, criando dificuldade de adequada identificação, também novas



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ferramentas de comunicação vão auxiliando a desvendar a intimidade das pessoas em questões postas em juízo.

Enquanto a desjudicialização engatinha, as pessoas continuam necessitando trazer ao Poder Judiciário seus litígios para solucioná-los.

E aqui, não há dificuldade em dizer que pode ser considerado como prova o que a pessoa posta. É relevante o quê a pessoa "confessa", via *Facebook* ou *email*, como no presente caso.

Vale a pena notar que, no presente caso, sequer se trata daquelas situações em que estamos diante de uma pessoa que tem aquela necessidade de provar (às vezes falsamente) que está bem, super valorizando o seu dia-a-dia.

Pelo contrário, o que está servindo de prova no presente julgamento, é uma troca de comunicação entre as partes diretamente interessadas no processo.

Lícito comparar o que aconteceu, com uma troca de correspondência entre partes, onde, sem dúvida, a proposta vincula.



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Foi com o intuito de acompanhar as inovações tecnológicas existentes e observando a proteção à privacidade dos usuários na internet, prevista no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que o Código de Processo Civil passou admitir, em seu artigo 422, a utilização de meios eletrônicos como meios de prova para processos na esfera cível.

*Assim, "Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida".*

Enfim, se a modernidade das formas de relacionamentos é capaz de modular o afeto e seus conseqüências, por igual, a modernidade na forma de comunicação entre pessoas vai, pouco e pouco, criando formas escritas e verbais que servem de prova para, dali, extrair e definir o grau de profundidade do relacionamento.

Aqui, para além de prova pela via da internet, o veio prova e declarações, na velha forma de bilhetes escritos à mão que projetam o improvimento do apelo.

ANTE O EXPOSTO nego provimento à apelação.



RP

Nº 70082890690 (Nº CNJ: 0260978-85.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70082890690, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEAO